



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO**

---

LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 775, DE 03 DE OUTUBRO DE 2020.

*“Cria na forma dos § 4º, 5º e 6º do art. 198 da Constituição Federal o Cargo Público de Agente Comunitário de Saúde, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Bernardo/MA, e dá outras providências”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO, ESTADO DO MARANHÃO, Faço saber que a Câmara Municipal de São Bernardo/MA aprovou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam criados 75 (setenta e cinco) cargos de Agentes Comunitários de Saúde – AC, regidos pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Bernardo, com vencimento e carga horária estabelecido no Anexo I da presente lei.

§1º. Fica criado um incentivo financeiro no valor de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo vigente no País, pago mensalmente aos ACS junto com o vencimento constante no Anexo I do presente artigo.

§2º. Os cargos ora criados devem ser providos por processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, por força do disposto no § 4º e 5º do art. 198 da Constituição Federal.

Art. 2º. O exercício da profissão de ACS nos termos desta lei, constituem-se funções públicas, dar-se-ão exclusivamente ao âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, em programas cuja execução seja de responsabilidade deste município, mediante vínculo direto entre os referidos agentes e órgãos ou entidade da administração pública do Município de São Bernardo/MA.

Art. 3º. O Agente Comunitário de Saúde, nos termos da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, tem como atribuições o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal de saúde.



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, as constantes dos incisos deste artigo, além das atribuições contidas no Anexo II da presente Lei:

- I – a utilização de instrumento para diagnóstico demográfico e sócio - cultural da comunidade de sua atuação;
- II – a execução de atividades de educação para a saúde individual e coletiva;
- III – o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações dessaúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas como estratégia de conquista de qualidade de vida;
- V – a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e
- VI – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º. O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

- I – residir na área da comunidade em que atua;
- II – haver concluído, com aproveitamento, o curso de qualificação básica de formação;
- III – haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Saúde estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso II do caput deste artigo.

Art. 5º. A contratação/admissão de Agentes Comunitários de Saúde deverá ser precedida de prévio concurso público e/ou processo seletivo público de provas ou provas e títulos, nos termos dos ordenamentos da República do Brasil, do Estado do Maranhão e do Município, nos termos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. A exigência contida nos incisos II e III do art. 4º e no inciso III dos requisitos do ACS (Agente Comunitário de Saúde) constante no anexo II desta lei, não se aplicará aos Agentes Comunitários de Saúde que estiverem no exercício de suas funções na data da publicação esta lei.

Art. 6º. A relação de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde somente será rescindida por ato unilateral da Administração Pública nas seguintes hipóteses:



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO**

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de São Bernardo, Estado do Maranhão.

II – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

§1º. Será considerada falta grave, para os fins dos dispostos no inciso I, ainda, o descumprimento do requisito fixado no inciso I do art. 4º, bem assim a prestação, ao ente federativo, órgão ou entidade responsável pela execução dos programas ao cargo do Agente Comunitário de Saúde, de declaração falsa de residência.

§2º. Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor ocupante de cargo efetivo que exerça funções equivalentes às de agentes comunitários de saúde poderá perder o cargo em caso de descumprimento do requisito fixado no inciso I do art. 4º, bem assim de outros requisitos específicos, fixado em lei, para o seu exercício.

Art. 7º. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde a permissão de acumulação de cargos ou empregos privativos à profissionais de saúde de que trata no art. 37, XVI da Constituição Federal.

Art. 8º. É vedada a utilização de contratação temporária, por excepcional interesse público, realizada entre o poder público e cooperativas de trabalho, para o desempenho das atribuições Comunitárias de Saúde, excetuando a hipótese de combate a surtos endêmicos, hipótese que será observada conforme a regulamentação do art. 37, IX da Constituição Federal.

Art. 9º. Os profissionais que, na data de promulgação da Emenda Constitucional nº 51, e a qualquer título, estivessem desempenhando as atividades de Agente Comunitário de Saúde, nos termos definidos por esta lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o art. 5º, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta deste município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração deste Município.



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO**

§1º. Para fins do disposto no caput, considera-se processo de seleção Pública aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

§2º. Na ausência de comprovação por parte do órgão empregador, de anterior realização de processo seletivo para provimento dos cargos, a comprovação se fará através do número da matrícula municipal ou federal de cada Agente Comunitário de Saúde.

Art. 10. Aqueles que na data de publicação desta lei exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde, vinculados diretamente ao Município ou a entidade da sua administração indireta, e não tenham passado pelo seletivo não serão investidos em cargo ou em emprego público, sem que seja concluída a realização de processo seletivo pelo ente federativo com vista ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 11. (VETADO). ~~Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de São Bernardo, em 03 de outubro de 2020.

**JOÃO IGOR VIEIRA CARVALHO  
PREFEITO**

**Certidão de Publicação**

Certifico que a Lei nº 775/2020, foi publicado conforme artigo 147, IX, da constituição do Estado do Maranhão; artigo 92, da lei Orgânica do Município e art. 4, I, da Lei Ordinária Municipal nº 723, de 23 de janeiro de 2017, em **01/10/2020**.

MANOEL DE JESUS SILVA DE SOUSA  
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO  
PORTARIA Nº 407/2019



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**ANEXO I**

**LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 775, DE 03 DE OUTUBRO DE 2020.**

<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE DE VAGAS</b>	<b>VENCIMENTO BÁSICO</b>	<b>CARGA HORÁRIA</b>
Agente Comunitário de Saúde (ACS)	75 (Setenta e cinco)	R\$ 1.400,00 acrescidos de Insalubridade/Adicional Noturno de R\$ 280,00	40 horas/semanais

**JOÃO IGOR VIEIRA CARVALHO  
PREFEITO**



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**ANEXO II**

**LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 775, DE 03 DE OUTUBRO DE 2020.**

**REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE  
SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO/MA**

- I – desenvolver ações que busquem a integração entre a equipe de saúde e a população ligadas à UBS, considerando as características e as finalidades do trabalho de acompanhamento de indivíduos e grupos sociais ou coletividade;
- II – trabalhar com a descrição de famílias em base geográfica definida, a micro área;
- III – estar em contato permanente com as famílias desenvolvendo ações educativas, visando a promoção da saúde e a prevenção das doenças de acordo com o planejamento da equipe;
- IV – cadastrar todas as pessoas de sua micro área e manter os cadastros atualizados;
- V - orientar famílias quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis;
- VI – desenvolver atividades de promoção de saúde, de prevenção das doenças e de agravos, e de vigilância à saúde, por meio de visitas domiciliares e de ações educativas, individuais e coletivas nos domicílios e na comunidade, mantendo a equipe informada, principalmente daquelas em situação de risco;
- VII – acompanhar, por meio de visita domiciliar, todas as famílias e indivíduos sob sua responsabilidade, de acordo com as necessidades definidas pela equipe, e
- VIII – cumprir com as atribuições atualmente definidas para os ACS em relação à prevenção e ao controle da malária e da dengue, conforme a Portaria nº 44/GM, de 3 de janeiro de 2002.

NOTA: É permitido ao ACS desenvolver nas unidades básicas de saúde, desde que vinculadas, as atribuições acima.

**JOÃO IGOR VIEIRA CARVALHO  
PREFEITO**



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO**

---

## **RAZÕES DE VETO**

As razões que motivam o veto no art. 11, da Lei Ordinária Municipal nº 775, de 03 de outubro de 2020, são as seguintes:

O princípio republicano determina a separação entre o público e o privado e impõe aos agentes públicos três características estruturantes: a eletividade, a temporariedade dos cargos públicos, bem como a responsabilidade dos agentes.

A legalidade administrativa, norte máximo da atuação dos agentes públicos, possui assento no art. 37, caput, da Constituição Federal, no art. 19 da Constituição do Estado do Maranhão.

No tema específico das condutas vedadas aos agentes públicos para a garantia da igualdade das condições de disputa eleitoral, incide a chamada vinculação positiva, segundo a qual o administrador deve pautar-se pelos estritos termos da norma jurídica. Ou seja, quanto às condutas vedadas incide a máxima consagrada na doutrina de Hely Lopes Meirelles, segundo a qual “na administração pública somente é permitido fazer o que a lei autoriza.”

A impessoalidade possui íntima conexão com a moralidade administrativa, ambas determinando ao agente público durante o período eleitoral modos de atuação que garantam a moralidade e a lisura das eleições.

“Condutas vedadas” é o nome que a Lei nº 9.504/1997 atribui a um conjunto de ações proibidas porque possuem a capacidade de interferir na lisura e no equilíbrio das eleições, afetando a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Ademais, conforme o art. 73, § 7º, da Lei Eleitoral, a prática das condutas vedadas enseja, cumulativamente, a responsabilidade eleitoral e a responsabilização do agente pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, inc. I, da Lei nº 8.429/1992 e sujeito às seguintes sanções: perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos e pagamento de multa civil até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente.

Como se sabe, estamos em período eleitoral e o momento exige do gestor público equilíbrio e a estrita obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa, razão pela qual a entrada em vigor da lei incidiria diretamente nas vedações legais, bem como impactaria diretamente a LRF.



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO**

---

Por estas razões, referida lei, não poderia, em tese, entrar em vigor imediatamente, pois que estabelece vantagens aos por ela atingidos o que incide na vedação da lei eleitoral bem como impactaria a Lei de Responsabilidade Fiscal.

**CONCLUSÃO**

Diante do Exposto, fica vetado o artigo 11, da novel Lei Ordinária Municipal nº 775, de 03 de outubro de 2020, o que permite dizer que a sua entrada em vigor será a partir de 01 de janeiro de 2021.

  
**JOÃO IGOR VIEIRA CARVALHO  
PREFEITO MUNICIPAL**